



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2020

Cria o Fundo Nacional de Proteção
Contra a Inadimplência.

Autor: Deputado WLADIMIR GAROTINHO

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.383, de 2020, de autoria do Deputado Wladimir Garotinho, busca criar o Fundo Nacional de Garantia Contra a Inadimplência (FNGI), de natureza contábil, com o objetivo de proteger as pequenas e médias empresas do País.

Conforme a proposição, o FNGI assumirá as dívidas de pequenas e médias empresas brasileiras em situação de insolvência comprovadamente decorrente do estado de calamidade pública regularmente decretado.

As receitas do FNGI serão constituídas por:

- dotações orçamentárias ordinárias da União;
- recursos resultantes de doações e contribuições que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214079517200>



- rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;
- outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo

Prevê ainda a proposição que a organização e a gestão do FNGI, bem como as demais regras de funcionamento, serão definidas na forma do regulamento.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito da matéria; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca criar o Fundo Nacional de Garantia Contra a Inadimplência (FNGI), que terá o objetivo de proteger as pequenas e médias empresas do País.

Conforme a proposta apresentada, o FNGI assumirá as dívidas de pequenas e médias empresas brasileiras em situação de insolvência comprovadamente decorrente do estado de calamidade pública regularmente decretado.

De acordo com o autor da proposição em sua justificação do projeto, *“a maneira mais eficaz de assegurar que os efeitos dessa crise para o*



nível de emprego sejam os menores possíveis nos parece ir na direção de apoiar com determinação as pequenas e médias empresas”, que “reúnem a maior quantidade de trabalhadores do País”, ao passo que as grandes empresas já contariam com recursos humanos e materiais para enfrentar quaisquer turbulências.

Assim, aponta o autor que apoiar as pequenas e médias empresas *“corresponde a usar os recursos disponíveis da forma mais eficiente, de modo a beneficiar o máximo possível de pessoas”*. Por esse motivo defende a proposta de criação de fundo governamental que *“assuma as dívidas das empresas pequenas e médias cujo estado de insolvência seja comprovadamente decorrente da calamidade pública existente”*.

Em nosso entendimento, de fato a crise sanitária que vivenciamos se apresenta em um patamar ainda crítico, em especial após o agravamento recente que foi amplamente noticiado pela imprensa.

Essa crise sanitária, por sua vez, acarreta substanciais efeitos prejudiciais aos negócios e à economia como um todo, demandando ações que possam auxiliar na preservação dos postos de trabalho, de maneira que a população tenha condições mínimas de atravessar esse grave período.

Nesse contexto, a partir do início de 2020 foram lançados diversos programas com o objetivo de minorar os efeitos da crise, sendo que um dos programas mais exitosos, o qual foi recentemente retomado, é o Pronampe.

A base do Pronampe é o compartilhamento de riscos entre o governo (por meio do Fundo Garantidor de Operações – FGO) e as instituições financeiras participantes que concederam operações de crédito a microempreendedores individuais, micro e pequenos empresários, microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais.¹

Há que se observar que, muito embora parte substancial do risco de crédito das operações do Pronampe seja suportada por recursos públicos, há o incentivo para que as instituições financeiras escolham

¹ Há que se observar que o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e que também é utilizado no Pronampe, é amplo, abrangendo microempreendedores individuais (MEIs) em geral, empresários, sociedades empresárias, sociedades simples, e empresas individuais de responsabilidade limitada, desde que observando os limites de receita bruta estipulados. A inclusão, em regra, de MEIs pode ser observada por meio da verificação das definições de que tratam o *caput* do art. 3º e o § 1º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar n 123, de 2006.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guigá Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214079517200>



adequadamente as concessões de crédito a serem efetuadas, uma vez que também podem vir, em situações extremas, a sofrer os prejuízos advindos de eventuais inadimplências futuras.

Todavia, não é esse o intuito da presente proposição. O fundo que ora se pretende criar assumiria, automática e integralmente, toda e qualquer inadimplência comprovadamente incorrida em decorrência do estado de calamidade pública não apenas por pequenas, mas também por médias empresas – que, a propósito, podem ter assumido operações de crédito em valores expressivamente superiores aos tipicamente contratados por pequenas empresas.

O que o projeto possibilita é que o Poder Público assuma o risco de crédito de uma operação já concretizada, na qual a instituição financeira, em face do risco de inadimplência, já estipulou a taxa de juros que remunerasse adequadamente o risco incorrido.

Nesse caso, a instituição financeira teria um ganho líquido imediato, pois continuaria a receber a remuneração pelo risco, mas passaria, ainda assim, a estar completamente garantida contra o risco de inadimplência em função do fato de que, agora, o pagamento será realizado com recursos públicos.

Assim, tudo se passa como se houvesse uma substancial transferência de renda do Tesouro Nacional para as instituições financeiras que concederam essas operações de crédito, em que pese as empresas também serem beneficiadas por passarem a ter sua dívida assumida pela Tesouro – ou seja, por toda a sociedade brasileira, que também enfrenta dificuldades de toda ordem, sobretudo em áreas como saúde e educação.

Esse aspecto, evidentemente, não desmerece o Pronampe, pois no âmbito daquele programa o compartilhamento de risco foi previamente definido *antes* da realização das operações de crédito. Assim, as respectivas taxas de juros foram reduzidas a patamares inéditos para as micro e pequenas empresas em face da expressiva porção de risco assumido pelo Tesouro Nacional.



Por fim, seria extremamente árdua a tarefa de detecção de comportamentos oportunistas por parte das empresas que seriam beneficiadas, uma vez que poderiam, por exemplo, alegar insolvência inexistente, por meio da ocultação temporária de recursos, simplesmente para que suas dívidas venham a ser assumidas pelo Poder Público.

Assim, em face do exposto, em pese a nobre intenção do autor, manifestamo-nos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 2.383, de 2020**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214079517200>

